

N.F. N°. - 281394.0017/22-2  
NOTIFICADO - ATACADÃO DM LTDA  
NOTIFICANTE- EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - DAT SUL - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 10/03/2023

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0025-06/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. MERCADORIAS INSCRITAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO, INAPTO OU QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Notificação Fiscal eivada de nulidade, em decorrência de dois motivos: a) contradição entre as duas descrições fáticas e; b) contradição entre o enquadramento legal e a descrição dos fatos imputados como irregulares. Instância única. Notificação Fiscal **NULA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no trânsito de mercadorias no dia 25/01/2022 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 3.992,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, sob a acusação da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação.

Código da infração: 054.005.010.

Enquadramento legal: alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS/12 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da multa: art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

No campo destinado à descrição dos fatos está dito que:

*“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/ produtos tributados (alimentos), procedentes de outra unidade da Federação (PR), constantes da NF-e 165.553, emitida em 19/01/2021, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no Cadastro da Sefaz na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e recolhimento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”.*

Demonstrativo de cálculo juntado à fl. 03, no qual se percebe que o ICMS calculado foi o da antecipação parcial, mediante a aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo, obtendo-se assim o valor tido como devido. Termo de Ocorrência Fiscal colacionado às fls. 04/05. O contribuinte ingressa com peça de justificação às fls. 30 a 34.

Aduz a tempestividade da peça e, no mérito, sustenta que o lançamento está eivado de equívocos, pois as mercadorias objeto da operação fiscalizada não estão submetidas ao regime da substituição tributária (fubá de milho, amido de milho e flocos de arroz).

Tais itens não estão inseridos no Anexo 01 do RICMS/12. Protesta pela produção de provas, pugna pela improcedência e pede deferimento.

Não há Informação Fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Há uma evidente contradição na peça inicial do presente lançamento de ofício.

Inicialmente, consta que se está a tratar de Notificação Fiscal, lavrada no trânsito de mercadorias sob a acusação da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação.

O enquadramento legal diz respeito à antecipação tributária total (alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS/12 c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96).

Entretanto, no campo das descrições fáticas consta que:

*“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/ produtos tributados (alimentos), procedentes de outra unidade da Federação (PR), constantes da NF-e 165.553, emitida em 19/01/2021, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no Cadastro da Sefaz na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e recolhimento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”.*

Por meio da análise do demonstrativo de cálculo juntado à fl. 03, percebe-se que o ICMS calculado foi o da antecipação parcial, e não total, mediante a aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo, obtendo-se assim o valor tido como devido.

Portanto, a Notificação Fiscal é nula, em decorrência de dois motivos: a) contradição entre as duas descrições fáticas e; b) contradição entre o enquadramento legal e a descrição dos fatos imputados como irregulares.

No Termo de Ocorrência Fiscal colacionado às fls. 04/05, que é o documento hábil a conferir autoria e materialidade, não há tal contradição, uma vez que somente se reporta à antecipação parcial.

Por isso, sugiro à autoridade competente que avalie a possibilidade da lavratura de uma outra Notificação, a salvo das falhas ora apontadas, com cópias dos documentos de fls. 03 a 15 ou desentranhamento de tais elementos do presente PAF para o novo.

Em face do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 281394.0017/22-2, lavrada contra ATACADÃO DM LTDA.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR